



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2023.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431/2023, de 24 de Março
de 2023.**

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.739 em 28 de Março de 2023.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 574/2023), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

LEI COMPLEMENTAR Nº 431/2023

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2738
Página 21-22, em 28/03/23
Walter Volpato
Funcionário

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei complementar nº 410/2022, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterado o inciso XXII, do Art. 4º da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XXII – BEIRAL – é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes ou elementos estruturais do edifício, com extensão máxima de 1,00 m (um metro). Em sua projeção não será computada área permeável.” (NR)

Art. 2º Fica por força desta Lei, alterado o disposto no Art. 74 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 Deverão respeitar as correspondentes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as do Corpo de Bombeiros:

I – O acesso ao público das edificações para o trabalho;

II – As circulações internas das edificações multifamiliares, para o trabalho e mistas;

III – Os acessos, corredores, e circulações internas das edificações destinadas a auditórios,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares;

IV – O uso obrigatório de duas formas de deslocamento vertical;

V – As escadas e rampas, que devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, seguindo os seguintes parâmetros:

a) Edificações Privativa – os que se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e ao acesso ao compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

b) Edificações Coletivas – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e largura máxima de 3,00 m (três metros), sendo obrigatórios patamares intermediários para mudança de direção ou se vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);

c) Os patamares deverão apresentar dimensões de extensão mínima igual à largura da escada;

d) As escadas deverão assegurar passagem livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

e) Todas escadas deverão dispor de corrimão de ambos os lados em conformidade as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Excetuam-se das exigências as escadas não acessíveis ao público em geral, tais como escadas internas de residências, acessos a depósitos, garagens e casas de máquinas.” (NR)

Art. 3º Fica por força desta Lei, alterado o disposto nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 Será permitido estacionamento no recuo frontal obrigatório.

Art. 85 Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos.

Parágrafo único: O raio de manobra será em função do ângulo formado entre a vaga e a faixa de acesso, sendo que se o ângulo estiver de 0° à 45° o raio mínimo será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros, e se estiver entre 46° à 90° o raio mínimo será de 4,50 m (quatro metros).” (NR)

Art. 4º Fica por força desta Lei, revogado o disposto no parágrafo único, do Art. 113 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

Art. 5º Fica por força desta Lei, revogado o disposto no inciso I, do Art. 263 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de Março de 2023


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 431/2023

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei complementar nº 410/2022, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º Fica por força desta Lei, alterado o inciso XXII, do Art. 4º da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XXII – BEIRAL – é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes ou elementos estruturais do edifício, com extensão máxima de 1,00 m (um metro). Em sua projeção não será computada área permeável.” (NR)

Art. 2º Fica por força desta Lei, alterado o disposto no Art. 74 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 Deverão respeitar as correspondentes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as do Corpo de Bombeiros:

I – O acesso ao público das edificações para o trabalho;

II – As circulações internas das edificações multifamiliares, para o trabalho e mistas;

III – Os acessos, corredores, e circulações internas das edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares;

IV – O uso obrigatório de duas formas de deslocamento vertical;

V – As escadas e rampas, que devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, seguindo os seguintes parâmetros:

a) Edificações Privativa – os que se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e ao acesso ao compartimento de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

b) Edificações Coletivas – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e largura máxima de 3,00 m (três metros), sendo obrigatórios patamares intermediários para mudança de direção ou se vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros);

c) Os patamares deverão apresentar dimensões de extensão mínima igual à largura da escada;

d) As escadas deverão assegurar passagem livre com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

e) Todas escadas deverão dispor de corrimão de ambos os lados em conformidade as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Excetuam-se das exigências as escadas não acessíveis ao público em geral, tais como escadas internas de residências, acessos a depósitos, garagens e casas de máquinas.” (NR)

Art. 3º Fica por força desta Lei, alterado o disposto nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 Será permitido estacionamento no recuo frontal obrigatório.

Art. 85 Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos.

Parágrafo único: O raio de manobra será em função do ângulo formado entre a vaga e a faixa de acesso, sendo que se o ângulo estiver de 0º à 45º o raio mínimo será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros, e se estiver entre 46º à 90º o raio mínimo será de 4,50 m (quatro metros).” (NR)

Art. 4º Fica por força desta Lei, revogado o disposto no parágrafo único, do Art. 113 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

Art. 5º Fica por força desta Lei, revogado o disposto no inciso I, do Art. 263 da Lei Complementar nº 410, de 06 de junho de 2022, a qual dispõe sobre o Código de Obras e Edificações no Município de Sarandi.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de Março de 2023

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Vinícius Ribeiro
Código Identificador:30BBF2D6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/03/2023. Edição 2739

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>